SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006275-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Carlos Borges de Almeida

Requerido: CLARO SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CARLOS BORGES DE ALMEIDA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CLARO S/A., ambos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que no início do ano de 2015 tentou realizar um financiamento imobiliário junto ao Banco Santander, mas foi informado que não seria possível, pois seu nome constava "negativado" pela empresa ré devido a um contrato de nº 127017767 (cf. fls. 16). Alega ainda que não realizou nenhum contrato com a requerida. Elaborou boletim de ocorrência, porém a empresa nada fez para resolver o problema. Por fim afirma nunca ter tido negativado, sendo que obteve êxito nos 1003124-03.2015.8.26.0566, que tramitam perante a 3ª Vara Cível de São Carlos-SP (cf. fls. 17), que declarou inexistente o débito junto à empresa Telefônica. Requereu, portanto, a antecipação de tutela para ter retirado seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, a indenização em danos morais no valor de R\$39.400,00, a declaração de inexistência de débito e a inversão do ônus da prova.

Deferida a antecipação de tutela cf. fls. 23/25.

Resposta ao ofício às fls. 45/46.

Devidamente citada a requerida alega ter tomado as devidas cautelas, apenas celebrando negócio com o autor após receber e conferir seus documentos. Caso tenha ocorrido alguma fraude, foi tão vítima quanto o requerente, não havendo nenhuma irregularidade em sua conduta, o que exclui seu dever de indenizar.

Sobreveio réplica à contestação às fls. 125/130.

As partes foram instadas a produção de provas ás fls. 135. Não houve manifestação.

É o relatório. DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com o réu e este último não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que o autor não demonstrou seu agir ilícito; outrossim, se ocorreu fraude foi vítima tanto quanto o autor.

Não nos exibiu qualquer documento da alegada contratação que seu origem à negativação.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir do

autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso às regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do negócio, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, prestação de serviços de telefonia) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na concessão de serviços destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos do autor, conferindo a ele (falsário).

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito ou mesmo contratação de serviços com falsário/estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno

conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC). O mesmo se aplica a concessão de produtos ou prestação de serviços.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.</u>

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 94. O autor <u>não possuía registradas outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido de contrato nº 127017767 (cf. fls. 16) e **CONDENAR** a requerida, **CLARO S/A.**, a pagar ao autor, **CARLOS BORGES DE ALMEIDA**, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 23/25. Oficiese.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Consigo desde já que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, do CPC passará a fluir, independentemente de intimação, a partir do trânsito em julgado desta decisão, incidindo a multa de 10% caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA